ACÓRDÃO N.°
APELAÇÃO CÍVEL N.° 0004794-82.2014.814.0301
APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/PA N.° 15.763-A
APELADO: MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS
ADVOGADA: SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL – OAB/PA N.° 16.201
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ CUNHA DE ARAÚJO – OAB/PA N.° 13.906-B
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO: PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANÁLISE RESERVADA AO MÉRITO – MÉRITO: DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS BANCÁRIAS ISENTAS POR SER VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO – PORTARIA INTERMINISTERIAL N.° 127/2008 – DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO- DECISÃO UNÂNIME.
1. Apelação Cível em Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada com Restituição de Indébito:
2. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANÁLISE RESERVADA AO MÉRITO. A questão preliminar ora suscitada confunde-se com o mérito, uma vez que envolve a alegação de inexistência de conduta lesiva perpetrada pela parte requerida, ora apelante e, assim, deve ter a sua análise reservada ao mérito recursal.
3. MÉRITO
4. Cinge-se a controvérsia recursal à inexistência de conduta lesiva capaz de ensejar o dever de indenizar.
5. A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre de contrato de abertura da conta corrente n.° 731001-3 na Agência 1686-1, o qual fora entabulado para o recebimento dos valores e movimentações atinentes ao Convênio 04/2011, firmado entre o Estado do Pará e o Movimento de Emaús.
6. Inobstante tenha o recorrente refutado a ocorrência de Danos Morais, que sequer houve requerimento autoral nesse sentido, circunscrevendo-se à configuração do dever de indenizar em Danos Materiais, os quais, in casu, decorrem da desobediência do Banco requerido em cumprir com o determinado na Portaria Interministerial n.° 127/2008, a qual em seu art. 42, §5°.
7. A Instituição Financeira recorrente fora devidamente cientificada acerca da isenção legal deferida ao autor, conforme os documentos de fls. 38-39 e 41, 46-47, 48, 49 e 50, e, mesmo assim, continuou com as cobranças das tarifas bancárias, conforme se infere dos extratos de fls. 51-154, o que impõe o dever de ressarcir os Danos Materiais emergentes de sua conduta lesiva.
8. Recurso conhecido e não provido.
9. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante BANCO DO BRASIL S. A. e apelado MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS.
Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.
Belém, 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N.° 0004794-82.2014.814.0301
APELANTE: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO: GUSTAVO AMATO PISSINI – OAB/PA N.° 15.763-A
APELADO: MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS
ADVOGADA: SUZANY ELLEN RISUENHO BRASIL – OAB/PA N.° 16.201
ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ CUNHA DE ARAÚJO – OAB/PA N.° 13.906-B
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por BANCO DO BRASIL S. A. inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada contra si por MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS, ora apelado, julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.
O ora apelado ajuizou a ação acima mencionada, asseverando que celebrou por duas vezes Convênio com o Governo do Estado do Pará para a execução do Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, abrindo conta no Banco requerido para as movimentações inerentes ao referido Convênio.
Acrescentou que o requerido, alegando ausência de notificação acerca da exclusividade do uso da conta, recusou-se a reconhecer a isenção legalmente devida sobre as tarifas bancárias em razão de ser conta pré-existente, salientando que o Estado do Pará arcou com o ônus de R$ 8.154,96 (oito mil cento e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em razão dos referidos descontos e da absoluta vedação legal de que tal despesa seja descontada do montante conveniado.
Aduziu que, visando sanar a situação acima narrada, efetuou a solicitação de abertura de nova conta com o fim exclusivo de movimentar os valores relativos ao Convênio 04/2011, sendo a cobrança novamente efetivada, não obstante o envio de notificações e ofícios solicitando o fim das cobranças indevidas e o estorno dos valores ilegalmente debitados, diligências que restaram infrutíferas.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 177-179) que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial para: 1. Determinar que o requerido cessasse a cobrança das tarifas bancárias na conta corrente n.° 731001-3 da Agência n.° 1686-1 de titularidade do autor; 2. Restituir ao correntista as tarifas indevidamente descontadas, de forma simples, corrigido pelo IGPM, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data dos descontos; 3. Condenar as partes a pagar, em partes iguais, as despesas e custas processuais, bem como a compensar os honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); 4. Determinar a suspensão da exigibilidade dos ônus da sucumbência em relação à parte autora por ser beneficiária da Justiça Gratuita; 5. Antecipar os efeitos da tutela para que o Banco réu se abstenha de efetuar descontos bancários na conta corrente do autor.

Inconformado, o Banco requerido apresentou recurso de Apelação (fls. 180-186).

Aduz que a parte autora não juntou documento que apontasse falha na cobrança das tarifas, salientando que não perpetrou qualquer ato ilícito capaz de ensejar o dever de indenizar.

Preliminarmente, suscita falta de interesse de agir, afirmando que não cometeu qualquer ato ilícito e que o provimento jurisdicional pleiteado não está adequado, tampouco trará utilidade prática às partes, requerendo a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil de 1973.

No mérito, afirma que dano configura-se como toda a perda material imposta à vítima, refutando a ocorrência de danos morais.

Assevera que a política do banco pauta-se nos princípios da satisfação, respeito e confiança no relacionamento com seus clientes, estando convicto que sua atuação decorreu de exercício regular de direito.

A apelação não foi conhecida por ausência de apresentação do preparo (fls. 56).

O autor apresentou Embargos de Declaração (fls.57-60), os quais foram conhecidos e providos, com a reforma da Decisão de Negativa de Seguimento (fls. 62-63), uma vez ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls.63).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 63/verso.

Distribuído (22/03/2016), coube a relatoria do feito à Desembargadora Luiza Nadja Guimarães Nascimento (fls. 64), que instou a Procuradoria de Justiça a se manifestar (fls. 66), a qual, por sua vez, deixou de exarar parecer no feito, aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 68).

A então Relatora determinou Redistribuição, com fundamento na Emenda Regimental n.° 05/2016 (21/11/2017).

Conclusos, vieram-me os autos (23/11/2017 – fls. 71).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento, nos termos do art. 12 do Código de Processo Civil.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA APLICAÇÃO DO DIREIITO INTERTEMPORAL

Prima facie, ressalvo a aplicação do Direito Intertemporal à espécie, nos termos do art. 14 do Código de Processo Civil/2015, com a ressalva de ter sido a sentença prolatada na vigência da legislação processual revogada (03/06/2015).
Desta feita, passo à análise da questão preliminar aduzida pela parte apelante.

QUESTÕES PRELIMINARES

PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Preliminarmente, suscita o Banco do Brasil S. A. falta de interesse de agir, afirmando que não cometeu qualquer ato ilícito e que o provimento jurisdicional pleiteado não está adequado, tampouco trará utilidade prática às partes, requerendo a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil de 1973.
Analisados os autos, verifico que a questão preliminar ora suscitada confunde-se com o mérito, uma vez que envolve a alegação de inexistência de conduta lesiva perpetrada pela parte requerida, ora apelante e, assim, deve ter a sua análise reservada ao mérito recursal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RESERVO A ANÁLISE DA QUESTÃO PRELIMINAR AO MÉRITO RECURSAL.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atenho-me ao mérito.
Cinge-se a controvérsia recursal à inexistência de conduta lesiva capaz de ensejar o dever de indenizar.
Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da questão posta ao exame desta Turma:
Para análise da questão faz-se necessário pontuar que a relação jurídica estabelecida entre as partes decorre de contrato de abertura da conta corrente n.° 731001-3 na Agência 1686-1, o qual fora entabulado para o recebimento dos valores e movimentações atinentes ao Convênio 04/2011, firmado entre o Estado do Pará e o Movimento de Emaús.
Nesse sentido, importante consignar que, inobstante tenha o recorrente refutado a ocorrência de Danos Morais, que sequer houve requerimento autoral nesse sentido, circunscrevendo-se à configuração do dever de indenizar em Danos Materiais, os quais, in casu, decorrem da desobediência do Banco requerido em cumprir com o determinado na Portaria

Interministerial n.° 127/2008, a qual em seu art. 42, §5°, in verbis:

Art. 42. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.
§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio ou do contrato de repasse exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:
I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;e
II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores;
§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras serão obrigatoriamente aplicados no objeto do convênio ou do contrato de repasse, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.
§ 3º As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida devida pelo convenente ou contratado.
§ 4º As instituições financeiras de que trata o § 1º deverão manter os recursos bloqueados a partir do seu recebimento enquanto não cumpridas as condições previstas no art. 43.
§ 5º As contas referidas no § 1º serão isentas da cobrança de tarifas bancárias.
(Grifo nosso)

Nesse sentido, é importante consignar que a Instituição Financeira recorrente fora devidamente cientificada acerca da isenção legal deferida ao autor, conforme os documentos de fls. 38-39 e 41, 46-47, 48, 49 e 50, e, mesmo assim, continuou com as cobranças das tarifas bancárias, conforme se infere dos extratos de fls. 51-154, o que impõe o dever de ressarcir os Danos Materiais emergentes de sua conduta lesiva.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos:

Assim, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que ensejaram a parcial procedência da pretensão esposada na inicial, devendo a sentença atacada ser mantida integralmente.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença atacada.
É como voto.
Belém (PA), 27 de novembro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora